



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 861/2015**

**141ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10 DE SETEMBRO DE 2015.**

**PROCESSO Nº 1/1693/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201402505**

**RECORRENTE: NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DAS LEITURA REDUÇÃO Z.**

1. A autuada deixou de apresentar as reduções Z e Leituras de Memória Fiscal solicitadas através do Termo de Início de Fiscalização;
2. A Célula de Perícia constatou que não foram entregues 68 (sessenta e oito) Reduções Z, relativas ao período fiscalizado ( 01/2009 a 12/2010);
3. Aplicada pela Perícia a multa de 200 UFIRCES, por documento;
4. Infringência do art. 400, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VII, "a".

**RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado que a empresa, acima nominada, não apresentou a fiscalização as Reduções "Z", e Leituras de Memória Fiscal, solicitadas através do Termo de de Início de Fiscalização, referente ao período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010. conforme informações complementares.

Como dispositivos infringidos foram citados os artigos 400 e 402, do Decreto nº 24.569/1997, sendo sugerida a penalidade do art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

13.418/03.

A Assessoria Processual Tributária remeteu o presente processo à Célula de Perícia e Diligências Fiscais, com o objetivo de:

Verificar se foram emitidas e armazenadas todas as reduções Z e memórias fiscais do período analisado, com base na documentação que será disponibilizada ao perito, indicando os documentos, eventualmente faltantes.

Em resposta ao questionamento acima, a Célula De Perícia e Diligências emitiu Laudo Pericial, cuja a conclusão foi a seguinte:

Após a análise da documentação apresentada, verificamos que foram emitidas 222 Reduções Z e uma Leitura da Memória Fiscal para o período de 2009 (que teve 250 dias úteis), e 231 Reduções Z e 03 Leituras da Memória Fiscal para o período de 2010 (que teve 251 dias úteis), restando um total de 39 documentos não entregues para o exercício de 2009 e 29 documentos não entregues para o exercício de 2010, conforme tabela abaixo:

Período	Reduções Z	Leituras de Memórias Fiscais	Total de documentos não entregues	Multa em UFIRCES	Valor UFIRCE ao ano	Multa em R\$
2009	28	11	39	7800	R\$ 2,47	R\$ 19.258,20
2010	20	9	29	5800	R\$ 2,43	R\$ 14.069,06
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 33.327,26</b>		

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 280/15, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário, confirmando a decisão Condenatória do feito fiscal, proferida em primeira instância.

Em síntese, este é o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado que a empresa, acima nominada, não apresentou a fiscalização as Reduções "Z", e Leituras de Memória Fiscal, solicitadas através do Termo de Início de Fiscalização, referente ao período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010, conforme informações complementares.

Cumpramos destacar inicialmente algumas definições sobre os elementos que compõem o ECF, vejamos:

a) ECF - equipamento com capacidade de emitir cupom fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal;

b) Leitura "X", documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

c) Memória Fiscal: memória PROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada à estrutura interna do ECF, coberta por resina termo endurecedora opaca, que garanta o não acesso e a não mobilidade da mesma, destinada a gravar informações de interesse fiscal" (Art. 417, X, RICMS).

Insta ressaltar que a leitura de Memória Fiscal será, sempre, emitida ao final de cada período de apuração, ou seja, no último dia de cada mês -, relativamente às operações efetuadas pelo

equipamento.

Merece destacar, ainda, o fato de que a obrigatoriedade da emissão e conservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de documentos de controle fiscal, conforme preceitua a legislação tributária estadual, precisamente no § 1º do artigo 402 e 421 do Decreto nº 24.569/97, que assim verbera:

Art. 402. (...):

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.”

(...)

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Impende-nos trazer à colação o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que elenca o que vem a ser documento fiscal de controle.

§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

- I - Redução Z;
- II - Leitura X;
- III - Leitura da Memória Fiscal;
- IV - Mapa Resumo de Viagem;
- V - Registro de Venda;
- VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.”

Releva fixar, ainda, quando os entes tributantes, através de lei institui as obrigações acessórias, o seu objetivo é o de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Portanto, se o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação acessória esta converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme dispõe o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Cumprir acentuar, também, que a partir de 2004 a Leitura da Memória Fiscal passou à condição de documento fiscal de controle, passível da penalidade de 200 UFIRCES por documento, no sentido de penalizar a quem deixar de entregar ou de emitir, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, o citado documento fiscal de controle.

Importante assinalar, outrossim, que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária.

Assim sendo, o contribuinte inobservou o disciplinado na legislação do ICMS, que determina o cumprimento dessa obrigação, estando a empresa, sujeita à penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Entretanto, com base no argumento da recorrente de que emitiu e manteve parte das Reduções Z originais relativas ao exercício de 2009, a Perícia realizada conclui que:

“Após a análise da documentação apresentada, verificamos que foram emitidas **222 Reduções Z e uma Leitura da Memória Fiscal para o período de 2009 (que teve 250 dias úteis), e 231 Reduções Z e 03 Leituras da Memória Fiscal para o período de 2010 (que teve 251 dias úteis), restando um total de 39 documentos não entregues para o exercício de 2009 e 29 documentos não entregues para o exercício de 2010, conforme tabela abaixo:**”

Período	Reduções Z	Leituras de Memórias Fiscais	Total de documentos não entregues	Multa em UFIRCES	Valor UFIRCE ao ano	Multa em R\$
2009	28	11	39	7800	R\$ 2,47	R\$ 19.258,20
2010	20	9	29	5800	R\$ 2,43	R\$ 14.069,06
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 33.327,26</b>		

Verifica-se, mormente, que restam ser entregues pela empresa autuada 28 reduções e 11 leituras de Memórias Fiscais em 2009, e 20 Reduções Z e 9 Leituras de Memórias Fiscais em 2010, totalizando R\$33.327,26 ( trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

Isto posto, considerando não haver nos autos, elementos capazes de afastar o resultado do Laudo Pericial, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, para considerar como crédito tributário o valor apontado no Laudo Pericial, ou seja, R\$33.327,26 ( trinta e três mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

Considerando que a recorrente pagou multa incontroversa no valor de R\$8.223,26 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), com as reduções proporcionais pelo REFIS (Lei nº 15.384/13, com redação alterada pela Lei nº 15.713/2014), conforme demonstrativo abaixo:

<b>MULTA INCONTROVERSA</b>	<b>R\$ 34.263,62</b>
<b>REDUÇÃO DE 70%(art. 2º, §1º, da Lei nº 15.384/13)</b>	<b>R\$ 10.279,08</b>

Saliente-se ainda, que considerando que o pagamento foi realizado antes do julgamento do Recurso Ordinário, a requerente faz jus à redução de 20%, prevista no art. 882, III, do Decreto nº 24.569/97, totalizando ao final o valor de R\$8.223,26 (oito mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), conforme DAE às fls. 290, dos autos.

É o voto.



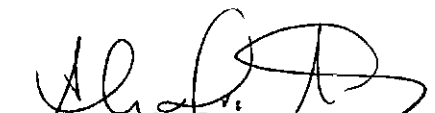
**DECISÃO:**

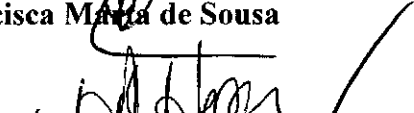
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **NEWTEMP AR CONDICIONADO LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, para os documentos não apresentados à Perícia, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada oralmente em Sessão. Observe-se, no presente processo, a existência de pagamento realizado com base no REFIS. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim, acompanhado dos advogados Dr. James Pimenta e Dra. Eláise Landim.

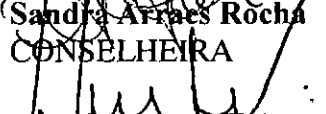
**SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de DEZEMBRO de 2015.**


**PRESIDENTE**  
Francisca Marta de Sousa

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO


  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

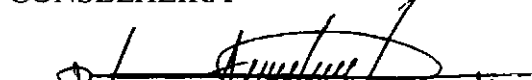
  
Manuel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

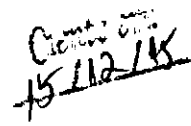
  
Mônica Figueiras Menescal  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Mateus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
15/12/15